



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.310, DE 2017

(Da Sra. Renata Abreu)

Isenta do IRPJ as receitas provenientes da prestação de serviços de hemodiálise por hospitais e clínicas privados a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Os hospitais e clínicas organizados sob a forma de sociedade empresária e que atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa poderão excluir do lucro líquido do período, para efeito de apuração do lucro real, o lucro da exploração de serviços de hemodiálise prestados a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).”
(NR)

“Art. 15.

.....

§ 5º Na determinação da base de cálculo do imposto, de que trata o *caput* deste artigo, os hospitais e clínicas que prestem serviços de hemodiálise a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), desde que organizados sob a forma de sociedade empresária e que atendam às normas da Anvisa, podem deduzir também as receitas provenientes de repasses do SUS em remuneração dos serviços de hemodiálise efetivamente prestados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), quinhentos milhões de pessoas sofrem de problemas renais em todo o Mundo, 1,5 milhão das quais a ponto de necessitarem de hemodiálise. No Brasil, estima-se que aproximadamente 130 mil pessoas dependem desse tratamento para viver.

Arrolada como um dos maiores avanços da medicina moderna, a “terapia renal substitutiva”, como é conhecida a hemodiálise no jargão da ciência médica, substitui ainda que de maneira imperfeita, a função dos rins, permitindo que os pacientes renais crônicos tenham uma vida, em tudo o mais, bastante próxima da normalidade.

Ainda de acordo com a SBN, o número de pacientes renais cresce em ritmo acelerado, não apenas entre nós, mas em escala mundial, o que se reputa consequência da difusão de outras moléstias crônicas que sobrecarregam esses órgãos tão importantes: hipertensão, diabetes e obesidade entre as principais. No Brasil observou-se um aumento de 71% no número de atingidos, apenas nos últimos dez anos, índice bem superior ao do incremento da capacidade da rede de atendimento.

Para suprir esse elevado aumento da demanda, com efeito, seriam necessárias mais 9 mil vagas por ano, mas nosso sistema de saúde só consegue gerar 2 mil. Esse déficit, já agora preocupante, tende a agravar-se ainda mais, em vista da carência de recursos destinados ao setor, que provoca atrasos sistemáticos no pagamento, pelo SUS, dos repasses a hospitais e clínicas privadas que atendem seus pacientes. Os prejuízos dessas entidades com tais atrasos ameaçam a sua sobrevivência e, por consequência, também a de seus pacientes, que representam 85% dos atendimentos em hemodiálise no País segundo números do Ministério da Saúde.

A proposta que ora se submete ao Congresso Nacional tem por objetivo oferecer um alívio a essas empresas, ainda que pequeno, por meio da redução da carga tributária relativa ao imposto de renda sobre as receitas auferidas com o atendimento de pacientes do SUS.

Certa de que há de contribuir para compensar ao menos em parte os prejuízos de hospitais e clínicas que oferecem atendimento de hemodiálise a pacientes do SUS, com o que se dá algum alento a empresas hoje assoladas pela falta de estrutura do sistema público de saúde e pelo atraso no repasse das verbas orçamentárias devidas, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação*)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

.....

FIM DO DOCUMENTO
